



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010583-47.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABRICIO MARCHESINI FERNANDES, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010583-47.2024.8.26.0564

Apelante: Fabricio Marchesini Fernandes

Apelado: Município de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Número de origem: 1010583-47.2024.8.26.0564

VOTO Nº 12028

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Sentença de improcedência. Processo administrativo disciplinar (PAD) – Autor que alega ter havido nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que seu interrogatório foi realizado antes das oitivas de testemunhas – Descabimento – Autor que foi intimado para apresentar defesa escrita logo após as oitivas das testemunhas - Ausência de prejuízo – Processo administrativo que não padece de qualquer ilegalidade, tendo sido respeitada a legislação local e as garantias de contraditório e ampla defesa - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Fabricio Marchesini Fernandes (fls.625/630) contra a r. sentença de fls. 607/611, complementada às fls.620 que, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo, julgou improcedente o pedido formulado para anular o ato de sua demissão.

Alega o apelante que sofreu grave prejuízo durante a tramitação do PAD, em razão da inversão dos atos processuais, com a realização de seu interrogatório como primeiro ato da instrução.

Entende que essa inversão comprometeu sua ampla defesa, pois depôs sem prévio conhecimento da totalidade das provas e acusação que lhe foram imputadas.

Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o

entendimento de que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, no julgamento do Habeas Corpus nº166.373/PR.

Entende ser necessária a anulação do PAD, que desrespeitou normas básicas de garantia do devido processo legal, e garantias constitucionais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

Requer por fim, a reforma da r.sentença para que se reconheça a nulidade do processo administrativo que resultou na sua pena de demissão, e a consequente reintegração ao cargo público.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ingressou o autor com a presente ação com vistas à anulação do Processo Administrativo Disciplinar e reintegração de cargo público, narrando que foi demitido dos quadros da Administração após PAD por infração dos incisos II, III e IV do artigo 229, bem como dos incisos V e IX do Estatuto dos Funcionários Públicos de São Bernardo do Campo/SP.

Em suma, alegou que sofreu prejuízos com a condução do PAD, tendo em vista que foi invertida a ordem dos procedimentos, realizando primeiramente o interrogatório. Apontou que tal ato deveria ser o último da instrução, e que foram violadas garantias constitucionais como contraditório, ampla defesa, e devido processo.

O Município sustentou, em contestação (fls.229/236), que o ato administrativo que resultou na punição da parte autora preenche todos os requisitos legais no que se refere à sua forma e conteúdo.

Pois bem.

Conforme se observa dos documentos apresentados, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº31/2023 em face de Fabricio Marchesini Fernandes (fls.290/291), considerando a necessidade de apurar a agressão física atribuída ao servidor contra aluno (fls.289).

O PAD foi iniciado com o relatório do caso em folha de informação (fls.293/294), e em seguida, o servidor Fabricio foi intimado para interrogatório (fls.296/299).

Acompanhado por advogado, o interrogatório foi realizado (fls.301/304) em 14/06/2023.

Após o interrogatório, foram intimados os demais servidores para oitivas, como a Diretora Escolar, Coordenadora Pedagógica e Professores e Auxiliares (fls.306/335). Em seguida, foram realizadas as audiências para que se tomasse os respectivos depoimentos dos servidores (fls.336/356 e 365/367).

O autor então apresentou o seu rol de testemunhas (fls.374), que foram intimadas (fls.375/382), e ouvidas (fls.392/399).

Em seguida, foi encerrada a fase de instrução (fls.401).

Após, foram ratificados os termos da denúncia por membro relator e revisor (fls.402/405), e após, o indicado foi intimado para apresentar defesa escrita (fls.406/409).

Às fls.412/422, verifica-se que indiciado, ora autor, apresentou sua defesa por meio de advogado, que continha fotos e *printscreen*. Ainda, aproveitou para requerer que fossem oficiadas as escolas anteriores que o aluno envolvido com os fatos teria estudado anteriormente, o que foi indeferido pelo Procurador Geral do Município (fls.426/427).

O indiciado foi intimado da decisão (fls.429/431).

Foi emitido o Parecer CCIA (fls.436/473), que foi ratificado

pelo Procurador Geral do Município (fls.474).

Após, foi apresentado pedido de reconsideração pelo autor (fls.488/509), apreciado pela (fls.534/541) Diretoria de Divisão – PGM01 e Comissão, e Procurador Geral (fls.542), que não foi conhecido.

Foi também apresentado o recurso hierárquico (fls. 549/572), que novamente não foi conhecido (fls.574/575).

Conforme se observa pela descrição do Processo Disciplinar, de fato, o interrogatório foi realizado antes de todas as demais oitivas.

Não se observa, no entanto, violação às garantias fundamentais, como alegado pelo autor apelante.

Isto porque, o regramento para os atos do procedimento administrativo disciplinar no âmbito do Município de São Bernardo do Campo encontra previsão na Lei Municipal nº 1729/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que estabelece:

Art. 262 O Processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo máximo de cinco dias, contados da publicação do ato de designação dos membros da comissão, e ultimado no prazo de noventa dias, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 263. A CCIA providenciará a intimação do indiciado para o interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado, caso o constitua. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

Ou seja, logo após iniciado o processo disciplinar, o indiciado já deve ser intimado para a realização de seu interrogatório.

Ainda, assim dispõe a Lei Municipal quanto ao procedimento:

Art. 264. Para todas as provas e diligências, o indiciado ou já sairá intimado para os atos subsequentes, ou deverá ser intimado por meio eletrônico e diário oficial do Município, devendo sempre no ato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar o nome de seu advogado, caso haja um constituído ou designado na forma do §2º do art. 263 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

Art. 266. Os depoimentos serão colhidos, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que restrito às partes e seus advogados, preservando-se o sigilo processual, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo permanecer nos autos cópia dos registros em mídia na sua íntegra. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

(...)

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Coordenador. (Redação dada pela Lei nº [6897/2020](#))

Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a Lei determina que o interrogatório aconteça antes dos demais depoimentos.

Além do mais, como acima narrados, após os depoimentos das testemunhas, **o autor foi intimado para apresentar sua defesa, que assim o fez, apoiado por advogado.**

Ainda, no devido momento processual, o autor apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico, exercendo seu contraditório e ampla defesa.

Desse modo, não se observa prejuízo na defesa do indiciado, que logo após os depoimentos, manifestou-se. Deve, portanto, vigorar o princípio de “*pas de nullité sans grief*”.

Aponte-se que, em nenhum momento no Processo Disciplinar, o autor requereu novo interrogatório, ou mesmo, se manifestou contrariamente à ordem da produção de provas.

Não se vislumbra, portanto, a necessidade de inversão da ordem dos atos procedimentais, e anulação do procedimento administrativo, sob o fundamento de que tal inversão garantiria maior acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Destaca-se, ainda, que os argumentos trazidos no tocante à inversão do ato de interrogatório, utilizam-se de fundamentos que se aplicam a processos que tramitam na esfera criminal, baseados em recurso de habeas corpus.

Todavia, o procedimento previsto no Código de Processo Penal não se aplica ao processo administrativo disciplinado pela Lei nº 1729/68 do Município de São Bernardo do Campo, que também satisfaz às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando seja contrariadas quando se realiza o interrogatório no início do procedimento.

Aponte-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de declaração de nulidade de audiência de interrogatório realizada no curso de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como de determinação de inversão da ordem de oitiva da acusada nos autos administrativos. R. sentença que denegou a segurança. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. Alegação da impetrante de que a r. sentença foi 'extra petita'. Descabimento. Fundamentos utilizados pela r. sentença que analisam o ato administrativo tido como coator com base na documentação acostada aos autos. MÉRITO. Indeferimento da redesignação da audiência no processo administrativo disciplinar, efetuada pela Municipalidade, diante da possibilidade de comparecimento de um dos patronos com poderes para acompanhar a impetrante no ato procedimental. Ausência de ato irregular ou ilegal por parte da Administração Municipal. **Determinação de interrogatório no início do Procedimento Administrativo Disciplinar que obedece ao previsto na Lei Complementar Municipal nº 02/1992. Necessidade de comprovação do prejuízo da realização do interrogatório no início do PAD, o que não se verifica no caso em tela.** Precedente do C. STF. R. sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000835-45.2023.8.26.0137; Relator (a): **Flora Maria Nesi Tossi Silva**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 – com nosso destaque)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Servidor público – Município de São Paulo – Processo administrativo disciplinar (PAD) – **Impetrante que alega ter havido nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista sua oitiva ter se dado por último na instrução processual**, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, aplicável à espécie por força do art. 44 do Decreto Municipal n.º 42.233/03, que regulamente os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Município de São Paulo – Inocorrência – **Processo administrativo que não padece de qualquer ilegalidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa – Legislação municipal que dispõe expressamente sobre a ordem dos atos e prevê que a fase de instrução se inicia com o interrogatório do indiciado, seguida da produção de provas pela Comissão Processante, tríduo probatório e provas da defesa (art. 85, inciso III, do Decreto Municipal n.º 43.233/03)** – Processo administrativo disciplinar que não se submete aos rigores e formalismos do processo penal – **Inversão na ordem de oitiva que não implicou em prejuízo ao impetrante, ademais** – Nulidade inexistente – Sentença reformada – Recursos providos para o fim de se denegar a segurança. (TJSP; Apelação Cível 1039075-35.2021.8.26.0053; Relator (a): **Renato Delbianco**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023- com nossos destaques)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. Sentença que julgou procedente a demanda para "para declarar nulo o procedimento administrativo a partir do ato de publicação da decisão de exoneração do autor", com a subsequente reintegração do autor ao cargo que ocupava. Pretensão do réu à reforma. Recurso adesivo do autor. 1. Preliminar de falta de interesse recursal em relação ao recurso adesivo do autor. Inocorrência. Embora o dispositivo da sentença tenha consignado o provimento do pedido, a pretensão inicial foi acolhida apenas parcialmente, isto é, para anular o PAD a partir da publicação da decisão de exoneração, e não ab ovo, como pleiteado pelo autor. Existência de interesse autoral para obter a integralidade de seu pedido. 2. Mérito recursal. Desnecessidade de formalizar a comunicação de faltas em formulário específico no procedimento de exoneração em estágio probatório (arts. 133 a 136 do Decreto Municipal 43.233/2003). Ademais, autor foi exonerado não apenas por inassiduidade, mas também por ineficiência, insubordinação e falta de dedicação ao serviço, que constituem, cada qual e por si só, motivo suficiente para a perda do cargo (art. 19 da Lei Municipal 8.989/1979). Autor que não trouxe elementos a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a correção do processo administrativo, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). **Inversão da ordem do interrogatório que não provocou prejuízo ao acusado. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Processo administrativo disciplinar que não se reveste do mesmo rigor do processo penal.** Precedentes. Por outro lado, a ausência de intimação regular da decisão de exoneração acarretou prejuízo à defesa. Violação ao art. 41 do Decreto Municipal 42.233/2003. Necessidade de nova publicação, bem como refazimento dos atos processuais subsequentes. Sentença mantida. Apelação do réu e recurso adesivo do autor desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1026792-48.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022 – com nossos destaques)

Ademais, cumpre trazer à tona julgado do C. Supremo Tribunal Federal, que, em caso semelhante, ficou reconhecida a necessidade de comprovação do prejuízo para justificar eventual inversão da ordem dos atos em procedimento administrativo disciplinar:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO GUERREADA NA CORTE A QUO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** AGRADO DESPROVIDO. 1. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão que denegou a segurança pleiteada, correta a detecção da violação ao princípio da dialeticidade recursal pela Corte a quo. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando não demonstrado prejuízo à defesa do impetrante, não se reconhece a nulidade do ato.** 3. **In casu, não restou demonstrado pelo Impetrante o prejuízo concreto da alegada ausência de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas no processo administrativo disciplinar,** em especial diante da constatação de que o exercício do contraditório e a ampla defesa foram assegurados pelo acompanhamento de todo o procedimento e apresentação de defesa escrita ao final. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.” (STF - RMS 37631 AGR / DF - DISTRITO FEDERAL Exmo. **Ministro Relator Edson Fachin**, Segunda Turma, Dje 27.06.2022 – com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nosso destaque)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários de sucumbência no para R\$2.500,00, nos termos do art.85, §§ 8º e 11 do Código de Processo Civil.

FRANCISCO SHINTATE

Relator